

(5)



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Recurso n.º 1786/07-5 (154)
Proc. 264/06.6TYLSB

Acordam, em conferência, na 5.ª secção (criminal) da Relação de Lisboa:

I. Relatório:

1. No âmbito de um processo de Contra-Ordenação (PRC n.º 29/05) foram realizadas buscas e apreensões, em 20/12/2005, nas instalações da "Farmácia Godinho Silveira", pela Autoridade da Concorrência, tendo a buscada invocado nulidades e irregularidades dessas diligências. Pronunciando-se aquela Autoridade pela regularidade da busca e apreensões efectuadas, a arguente dirigiu então requerimento ao Juiz do Tribunal de Instrução Criminal, invocando a irregularidade de tal procedimento e pedindo que fosse anulado o despacho da Autoridade da Concorrência, deferindo-se ao Juiz de Instrução Criminal o conhecimento das invocadas nulidades e irregularidades da busca e apreensões.

A Autoridade da Concorrência respondeu a tal requerimento, invocando, nomeadamente, a incompetência do TIC para conhecer das questões suscitadas.

O mencionado tribunal não conheceu do requerimento formulado pela requerente, devolvendo-o à Autoridade da Concorrência que, por sua vez, considerando tratar-se de uma verdadeira impugnação judicial dos actos por ela praticados, o remeteu ao Tribunal de Comércio de Lisboa, no qual foi proferido despacho, em 9 de Março de 2006, no sentido de que não estava em causa um recurso de impugnação judicial mas antes um simples requerimento de arguição de irregularidades dirigido ao Tribunal de



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Instrução Criminal, ordenando, em consequência, a remessa dos autos a esse tribunal, para apreciação do mesmo requerimento.

Voltados os autos ao TIC de Lisboa, foi ali proferido o seguinte despacho, datado de 30/06/2006:

«Compulsados os autos e atenta a simplicidade da questão suscitada atrevemo-nos a subscrever a posição assumida pela autoridade administrativa que aqui transcrevemos e que é do seguinte teor:

“De acordo com o disposto no n.º 2 do art.º 50º da Lei 18/2003 de 11 de Junho, das decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da Concorrência cabe recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no n.º 2 do art.º 55º do Decreto-lei n.º 433/82 de 27 de Outubro.

O recurso ora interposto, tendo por objecto o despacho da Autoridade (conforme documento que se junta com o n.º 1 e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), proferido em resposta às irregularidades apresentadas pela requerente no âmbito das diligências de busca e apreensão levadas a cabo pelos funcionários da Autoridade da Concorrência no cumprimento dos mandados autorizadores, para o efeito emitidos pela autoridade judiciária competente – o Ministério Público entidade competente no âmbito do inquérito para autorizar buscas não domiciliárias – ou seja, actos e/ou medidas adoptados no âmbito e decurso de processos de inquérito contra-ordenacional a correr seus termos na Autoridade da Concorrência, insere-se claramente, no n.º 2 do art.º 50 da mesma Lei, cabendo, assim, exclusivamente ao Tribunal de Comércio de Lisboa a sua apreciação, Tribunal esse, único competente para conhecer do recurso dos actos da Autoridade da Concorrência, nos termos da Lei.

De facto, sendo a decisão de proceder às diligências de buscas e apreensão, despacho de autoridade judiciária, nos termos do n.º 2, do citado art.º 17º da Lei n.º 18/2003, estará sempre em causa, caso haja recurso, unicamente e tão só a legalidade daquela decisão e sua execução pela ADC, sendo, por isso exclusivamente competente o Tribunal do Comércio de Lisboa”.

Assim, poderemos dizer que seria o mesmo que perante um recurso de impugnação contra-ordenacional em matéria estradal cometido em Lisboa, cuja competência é exclusiva do TPICL, só pelo facto de ser dirigido ao Tribunal de Trabalho, tivesse que ser distribuído e só depois pelo Juizo a quem coube por força dessa distribuição ser apreciado o requerimento aí, quando é desde logo manifesta a incompetência do Tribunal.

Será o mesmo que incentivar a prática de actos inúteis que a lei processual sempre tenta evitar a sua prática.

Face ao exposto e sem mais delongas por desnecessárias, face à incompetência manifesta deste tribunal para apreciar o recurso de impugnação, o que se declara desde já, por ser da competência exclusiva do Tribunal de Comércio, remeta os autos a esse Tribunal após trânsito.

Notifique.»



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Transitado em julgado este despacho, foram os autos remetidos ao Tribunal de Comércio de Lisboa, aí sendo decidido, por despacho de 28/07/06 (fls. 140), o seguinte:

«Compulsados os autos, verifica-se que a requerente não interpôs um recurso de impugnação; apresentou um requerimento em que arguiu irregularidades de um despacho.

A competência para apreciação desse despacho (procedência ou improcedência da arguição de irregularidades) não está contemplada no art. 89.º/2, al. e), da Lei de Organização e Funcionamento dos tribunais Judiciais (aprovada pela Lei n.º 3/99 de 13701).

Ocorre, assim, incompetência deste Tribunal, em razão da matéria.

Pelo exposto, nos termos do art. 105.º/1 do CPC, indefiro liminarmente o presente requerimento de arguição de irregularidades.

Custas pela requerente.

Notifique.»

2. Desta decisão interpôs recurso o Ministério Público, formulando as seguintes conclusões:

«1. No âmbito de um processo de contra-ordenação, a recorrente veio arguir a existência de irregularidades num despacho proferido pela AdC;

2. No qual esta entidade - após a recorrente ter suscitado a existência de irregularidades numa diligência de busca - decidiu, ela própria a questão, não remetendo o alegado requerimento para apreciação pelo TIC, como era vontade e entendimento da recorrente.

3. Dispõe o artº 50 n.º 2 da Lei 18/2003 de 11 de Junho que "Das demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade, cabe recurso para o mesmo Tribunal (de Comércio de Lisboa) ...".

4. É, pois, o Tribunal do Comércio de Lisboa o materialmente competente para conhecer da questão suscitada, tendo a decisão ora em recurso violado o preceito supra citado.

5. Pelo que, deverá a mesma ser substituída por outra que declare a competência do Tribunal de Comércio de Lisboa, assim se fazendo Justiça».

3.1 Respondeu a Autoridade da Concorrência, concluindo do seguinte modo:

«1º. De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, das decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade da



2)

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Concorrência cabe recurso para o Tribunal do Comércio de Lisboa, com efeito meramente devolutivo, nos termos e limites fixados no n.º 2 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

- 2º. Os actos e/ou medidas adoptados no âmbito e decurso de processos de inquérito contra-ordenacional a correr seus termos na Autoridade da Concorrência inserem-se, claramente, no n.º 2 do artigo 50.º da mesma Lei, cabendo, assim, exclusivamente ao Tribunal do Comércio de Lisboa a sua apreciação, Tribunal esse, único competente para conhecer do recurso dos actos da Autoridade da Concorrência, nos termos da lei.
- 3º. A AdC tem competência própria, conferida por lei, para decidir se procede a diligências de buscas e apreensão, dependendo embora a sua execução de despacho de autoridade judiciária, nos termos do n.º 2, do citado artigo 17.º da Lei n.º 18/2003; estará sempre em causa, caso haja recurso, unicamente e tão só a legalidade daquela decisão e sua execução pela AdC, sendo, por isso, exclusivamente competente o Tribunal do Comércio de Lisboa.
- 4º. A sentença deve ser revogada e substituída por outra que declare a competência, em razão da matéria, do Tribunal de Comércio de Lisboa.»

3.2 Por sua vez, a “Farmácia Godinho Silveira” respondeu no sentido de que não pode ser apreciado o recurso, que deve ser rejeitado por inutilidade originária, já que por ela foi suscitado o correspondente conflito de competência, sobre esta mesma questão.

Sucede, porém, que, tendo este Tribunal da Relação, por acórdão de 6/03/2007, desta mesma 3.ª secção, decidido não reconhecer a existência do conflito de competência - por não ter transitado o último despacho do Tribunal de Comércio, como consequência da interposição do presente recurso -, veio a requerente informar que já não se verifica a invocada inutilidade do recurso.

4. Subidos aos autos a este Tribunal, o Ministério Público, na respectiva vista (art. 416.º, do CPP), emitiu parecer no seguinte sentido:



21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Dir-se-á, desde já, emitirmos parecer no sentido de competir ao Tribunal de Comércio apreciar o requerimento que dos autos consta a fls.9-13, em razão do que a decisão proferida (cfr. fls.140), sendo merecedora de reparo, deverá ser revogada, assim se manifestando inteira adesão ao entendimento expresso na motivação do recurso apresentada pelo Ministério Público em 1.ª Instância e pronunciando-nos, consequentemente, no sentido da procedência do interposto recurso.

Ainda assim, sempre referiremos que a posição ali sustentada — de que a via do recurso judicial se mostra prevista quer relativamente aos actos do processo (art.55º. do RGCO), quer quanto à decisão de aplicação de coima (art.59º. do mesmo diploma) - sendo certo que no nº.3 deste último se estabelece que "é competente para decidir do recurso o tribunal previsto no artigo 61º., que decidirá em última instância", aí se consagrando, consequentemente, a regra de competência territorial e não material - vem sendo acolhida por este Tribunal da Relação, com a consequente atribuição de competência ao Tribunal de Comércio para a prolação das correspondentes decisões.

Neste sentido, cfr., entre outras, os seguintes arestos deste Tribunal superior, por mais recentes:

- ACRL de 16.01.07 (P.5807/06-5ª Secção, Rel.:-José Adriano, disponível em www.dgsi.pt), no sentido de que "1. A regra geral em matéria de nulidades, incluindo em processo penai, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Só da decisão que as não reconhece é que o interessado pode recorrer para outra entidade ou tribunal pois até aí não há decisão recorrível sobre essa matéria. 2. A Autoridade da Concorrência tem a competência necessária para se pronunciar acerca das nulidades perante ela arguidas e que eram imputadas à actividade investigatória por aquela desenvolvida. Só a decisão que não reconheceu a existência das invocadas nulidades e irregularidades é que seria impugnável, nos termos em que o é qualquer despacho da autoridade administrativa, no caso concreto para o Tribunal de Comércio de Lisboa¹; e

¹ Podendo ler-se, no respectivo texto, o seguinte: "o Tribunal de Comércio funciona como Tribunal de recurso das decisões da Autoridade da Concorrência, quer decisões finais, quer despachos ou medidas adoptadas (...) Destarte, o legislador não pretendeu que a matéria relativa a buscas ou outros actos que atingem os direitos da empresa ficassem excluídos da competência do Tribunal de Comércio, em função da natureza da matéria a apreciar. Porém, a requerente suscitou a questão da irregularidade das buscas, sem conformar o seu requerimento como sendo um recurso de impugnação judicial. Quid juris? Ora, não nos parece coerente e fere a mais elementar harmonia sistémica que a requerente possa colocar a mesma questão a sindicar a dois Tribunais distintos, a um sob a forma de recurso, ao outro sob a forma de mero requerimento de arguição de irregularidade. E este é o argumento mais forte que nos leva a crer que é o Tribunal que tem competência para apreciar a matéria em sede de recurso que também a tem para a apreciar quando sobre a mesma se invoque a existência de qualquer vício. Atente-se que o art. 49º, do (DL 18/2003, impõe que seja aplicado subsidiariamente o Regime geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social Neste regime não se prevê qualquer intervenção de outro Tribunal que não seja o de recurso, nos termos do disposto no art. 59.º e segs. E, note-se, a similitude processual dos dois regimes contra-ordenacionais é evidente, como exige, aliás, a unidade do sistema. Portanto, tem competência para apreciar a irregularidade do acto que constitui meio de obtenção de prova o Tribunal que tem competência para apreciar a decisão final cujo suporte probatório se estriba (também) nesse mesmo acto. E não se diga que o facto da matéria relativa



77

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- ACRL de 16.11.06 (P.7230/06-9^a Secção, Rel.: -Guilherme Castanheira, disponível em www.pgdlisboa.pt), em cujo sumário se pode ler: "1. O Tribunal de Comércio de Lisboa é o competente para apreciar as decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coimas, e as demais decisões ou outras medidas adoptadas pela mesma, nos termos do art. 55.º n.º 2 do DL 18/2003, de 22/6, mais se prevendo no art. 49.º que é aplicado subsidiariamente o Regime Geral das Contra-Ordenações(RGCO). 2. Tem também competência para apreciar também irregularidade de buscas efectuadas no âmbito do processo de contra-ordenação, por motivos de harmonia de ordem sistemática, e não se prevendo no RGCO a intervenção de qualquer outro tribunal para o efeito".

Termos em que, tendo a Autoridade da Concorrência apreciado as irregularidades e nulidades invocadas pela arguida, indeferindo a pretendida declaração, deverá merecer provimento o presente recurso, por ser de reconhecer competência ao Tribunal do Comércio para, nos termos expostos, apreciar o requerimento de arguição de irregularidade e nulidades formulado por "Farmácia Godinho Silveira" e constante de fls.9-13.

5. Cumprido o art. 417.º, n.º 2, do CPP, veio a Autoridade da Concorrência reiterar já anteriormente afirmado, no sentido da revogação do despacho recorrido.

6. Colhidos os vistos legais teve lugar a conferência, cumprindo decidir.

*

a buscas ser da competência do Tribunal de Comércio diminui ou sequer belisca os direitos liberdades e garantias da requerente. A matéria será sempre apreciada por um juiz de Direito, e qualquer órgão de soberania jurisdicional é um garante das liberdades e garantias constitucionalmente consagradas (...) Acrescentar-se-á que a regra geral em matéria de nulidades, incluindo em processo penal, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Só da decisão que as não reconhece é que o interessado pode recorrer para outra entidade ou tribunal; pois até aí não há decisão recorribel sobre essa matéria. Só as nulidades da sentença é que deverão ser arguidas em recurso, nos termos do art. 379.º, d.º 2, do CPP. Em consequência e contrariamente ao defendido pela requerente, tinha a Autoridade da Concorrência a competência necessária para se pronunciar acerca das nulidades perante ela arguidas e que eram imputadas à actividade investigatória por aquela desenvolvida. Só a decisão que não reconheceu a existência das invocadas nulidades e irregularidades é que seria impugnável, nos termos em que o é qualquer despacho da autoridade administrativa, no caso concreto para Tribunal de Comércio de Lisboa, conforme se demonstrou supra. (Em suma: por um lado, a entidade competente — a Autoridade da Concorrência — pronunciou-se acerca das nulidades e irregularidades invocadas pela requerente, não reconhecendo a sua existência, ou seja, indeferindo-as. Por outro lado, a requerente não impugnou, para o tribunal competente - o Tribunal de Comércio de Lisboa - o despacho da autoridade administrativa que conheceu das atulidas nulidades e irregularidades. Pelo que, não só não houve denegação de justiça, como não existe, neste momento, qualquer questão a decidir no que concerne às invocadas nulidades e



7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

II. Fundamentação:

1. Em resumo, a situação fáctica é a seguinte:

- Na fase de investigação de um processo de contra-ordenação, que corre termos na Autoridade da Concorrência, após emissão do respectivo mandado de busca, pelo DIAP de Lisboa, procedeu-se a busca e subsequente apreensão de diversa documentação, da buscada “Farmácia Godinho Silveira”;

- A sociedade visada por esta diligência arguiu nulidades e irregularidades;

- O Conselho da Autoridade da Concorrência pronunciou-se sobre essas nulidades e irregularidades, não reconhecendo a existência das mesmas;

- Ao tomar conhecimento dessa decisão da Autoridade Administrativa, a “arguida” apresentou um requerimento, dirigido ao Juiz do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, pedindo se declare nulo o procedimento e sejam reconhecidas as nulidades e irregularidades invocadas;

- O Tribunal de Instrução Criminal declarou-se incompetente para conhecer desse requerimento, remetendo o mesmo ao Tribunal de Comércio de Lisboa;

- Neste último tribunal foi, então, proferido o despacho de 28/07/2006, do qual recorreu o Ministério Público.

2. Quid Juris?

irregularidades”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sobre esta matéria, embora em processo cujo objecto era a resolução de um *conflito de competência* entre o Tribunal de Instrução Criminal e o Tribunal de Comércio de Lisboa, já tivemos oportunidade de nos pronunciarmos², aliás, na sequência de uma outra decisão deste Tribunal da Relação de Lisboa³, tendo então sido escrito:

«Dita o art. 170º, do DL 18/2003, de 11.06, que no exercício dos poderes sancionatórios e de supervisão, a Autoridade da Concorrência, através dos seus órgãos ou funcionários, goza dos mesmos direitos e faculdades e está submetida aos mesmos deveres dos órgãos de polícia criminal, podendo, designadamente, proceder, nas instalações das empresas ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame, recolha e apreensão de cópias ou extractos da escrita e demais documentação, quer se encontre ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção de prova.

Acrescenta o art. 2º que as diligências previstas na al. c) do número anterior dependem de despacho da autoridade judiciária que autorize a sua realização, solicitado previamente pela Autoridade, em requerimento devidamente fundamentado, devendo a decisão ser proferida no prazo de 48 horas.

Suscitada a questão da irregularidade do procedimento, a quem compete apreciá-la?

Vejamos o que nos diz o diploma que consagra o regime jurídico da concorrência, primeira fonte de onde colher informação sobre a matéria.

² Acórdão de 16/01/07, proferido no Conflito de Competência n.º 5807/06, da 3.ª secção deste Tribunal.

³ Acórdão proferido no Processo n.º 7230/06, em 16 de Novembro de 2006, pela 9.ª Secção, do qual foi relator o Exm.º Desembargador Guilherme Castanheira.



7/

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O capítulo V deste diploma regula os recursos em sede de processo contra-ordenacional, cujo procedimento e decisão são da competência da Autoridade da Concorrência.

Ora, é neste âmbito que se atribui competência ao Tribunal de Comércio para apreciar as decisões proferidas por aquela Autoridade.

Ou seja, este Tribunal é o competente para apreciar: i) as decisões da Autoridade que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei; ii) as demais decisões, despachos ou outras medidas adoptadas pela Autoridade, nos termos do art. 55º, n.º 2, do DL 433/82, de 27.10. (cfr. art. 50º, do DL 18/2003, de 22.06).

É, então, claro que o Tribunal de Comércio funciona como Tribunal de recurso das decisões da Autoridade da Concorrência, quer decisões finais, quer despachos ou medidas adoptadas.

Isto é, se a requerente tivesse interposto recurso do despacho da Autoridade de 23.12.2005 (doc. 4), onde esta entendeu inexistir qualquer irregularidade nas buscas efectuadas, o Tribunal competente para conhecer da matéria seria o Tribunal de Comércio de Lisboa.

Destarte, o legislador não pretendeu que a matéria relativa a buscas ou outros actos que atingem os direitos da empresa ficassem excluídos da competência do Tribunal de Comércio, em função da natureza da matéria a apreciar.

Porém, a requerente suscitou a questão da irregularidade das buscas, sem conformar o seu requerimento como sendo um recurso de impugnação judicial. Quid juris?

Ora, não nos parece coerente e fere a mais elementar harmonia sistémica que a requerente possa colocar a mesma questão a sindicar a dois



22

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Tribunais distintos, a um sob a forma de recurso, ao outro sob a forma de mero requerimento de arguição de irregularidade. E este é o argumento mais forte que nos leva a crer que é o Tribunal que tem competência para apreciar a matéria em sede de recurso que também a tem para a apreciar quando sobre a mesma se invoque a existência de qualquer vício.

Atente-se que o art. 49º, do DL 18/2003, impõe que seja aplicado subsidiariamente o Regime Geral dos Ilícitos de Mera Ordenação Social. Neste regime não se prevê qualquer intervenção de outro Tribunal que não seja o de recurso, nos termos do disposto no art. 59.º e segs. E, note-se, a similitude processual dos dois regimes contra-ordenacionais é evidente, como exige, aliás, a unidade do sistema.

Portanto, tem competência para apreciar a irregularidade do acto que constitui meio de obtenção de prova o Tribunal que tem competência para apreciar a decisão final cujo suporte probatório se estriba (também) nesse mesmo acto.

E não se diga que o facto da matéria relativa a buscas ser da competência do Tribunal de Comércio diminui ou sequer belisca os direitos liberdades e garantias da requerente. A matéria será sempre apreciada por um Juiz de Direito, e qualquer órgão de soberania jurisdicional é um garante das liberdades e garantias constitucionalmente consagradas.

Note-se, porém, que estamos em processo contra-ordenacional, não em processo crime e, sendo certo que há que preservar a legalidade dos actos e os direitos das empresas, não é menos evidente que há uma desprêcia a fazer entre as liberdades e garantias dos particulares e a das empresas. Neste sentido, o Ac. Hoechst, de 21.09.1989, a respeito dos limites das diligências de instrução e o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, em sede



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de direito da concorrência: "O art. 8º, da CEDH, estabelece que «qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e correspondência». O objecto de protecção deste artigo é o desenvolvimento da liberdade pessoal do homem, não podendo, por isso, ser alargada a instalações comerciais. (...) Não é menos verdade, porém, que em todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros as intervenções do poder público na esfera da actividade privada de qualquer pessoa, seja singular ou colectiva, devem ter fundamento legal e justificar-se por razões previstas na lei e que esses sistemas estabelecem, em consequência, embora de formas diferentes, uma protecção contra as intervenções arbitrárias ou desproporcionadas. (...) Cabe ao direito nacional definir as regras processuais adequadas à garantia do respeito do direito das empresas".

Reproduz-se, igualmente, um excerto do Ac. do TJ, de 22.10.2002, o qual, pela similitude da matéria, se entende oportuno: "De acordo com o princípio geral do direito comunitário que consagra a protecção contra as intervenções arbitrárias e desproporcionadas do poder público na esfera da actividade privada de uma pessoa singular ou colectiva, cabe ao órgão jurisdicional, competente nos termos do direito interno para autorizar as buscas e apreensões nas instalações de empresas suspeitas da prática de infracções às regras da concorrência, examinar se as medidas compulsórias solicitadas na sequência de um pedido de assistência formulado pela Comissão com base no art. 14º, nº6, do Regulamento, nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos art. 85º e 86º, do Tratado, não são arbitrárias ou desproporcionais relativamente ao objecto da diligência de instrução ordenada".



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Cremos que do cotejo desta jurisprudência, do Tribunal comunitário com o direito interno português, se terá de constatar que é competente para apreciar a matéria da violação dos direitos da empresa o Tribunal que aprecia os factos, porquanto só ele, ciente destes, pode aferir da eventual desproporcionalidade e arbitrariedade da diligência instrutória.”».

Por outro lado, conforme referimos no nosso já citado acórdão de 16/01/07, a regra geral em matéria de nulidades, incluindo em processo penal, é a de que elas são sempre suscitadas perante a entidade que as cometeu e por esta conhecidas e reparadas, se reconhecida a sua existência. Da decisão que as não reconhece pode o interessado recorrer para outra entidade ou tribunal.

Ligeiramente diferente é o regime das nulidades da sentença, as quais deverão ser arguidas em recurso, nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP.

Em consequência, invocadas nulidades ou irregularidades, junto da Autoridade da Concorrência - de decisões desta ou de actos por esta praticados (buscas e apreensões) - a decisão daquela Autoridade que não reconheça a existência desses vícios é impugnável - nos termos em que o é qualquer despacho da mesma autoridade administrativa em matéria contrordenacional -, para o Tribunal de Comércio de Lisboa.

Assim sendo, errou o despacho recorrido ao considerar o aludido Tribunal incompetente em razão da matéria, já que o Tribunal de Comércio é o único competente para conhecer da matéria em causa. Independentemente de a questão ter sido, ou não, convenientemente suscitada pela requerente, de esta ter respeitado ou não o formalismo legal ou de vir a proceder ou não a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

respectiva pretensão. Estas são questões cujo conhecimento pressupõe a prévia aceitação da competência.

O facto de o requerimento ter sido dirigido a juiz de um diferente tribunal - que se declarou incompetente - não obsta ao seu conhecimento por aquele que, face à lei, se revelar competente para o efeito, a partir do momento em que o mesmo lhe é endereçado, não sendo aquele lapso ou “erro” da requerente motivo para rejeição liminar do mesmo.

III. Decisão:

Em conformidade com o exposto, **dando provimento ao recurso, revoga-se o despacho recorrido**, que deverá ser substituído por outro que, dando prosseguimento aos autos, aprecie o requerimento em questão.

Sem custas.

Notifique.

Lisboa, 10/10/07

(Elaborado e revisto pelo relator, o primeiro signatário).